MUNICÍPIO DE BONITO
RUA CORONEL PILÁD REBUÁ, Nº1780 - CENTRO
CEP: 79290000 - BONITO/MS
FONE: (67) 3255-1471

DISPENSA - CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO - STEPHAMIE REH DUNBAR BERTONCINI

2113 / 2025 - COMPRAS/LICITAÇÕES - DISPENSA

PROTOCOLADO EM: 02 DE SETEMBRO DE 2025 às 10:50:39
CÓDIGO DE ACESSO: 97F18D

Protocolado por

Acesse o link abaixo para consultar o processo
https://bonito.flowdocs.com.br/public/processos/97F18D

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À
Comissão Permanente de Licitação

Município de Bonito/MS

Ref: Recurso Administrativo

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 023/2025

RECORRENTE: Sérgio Ricardo da Silva – CNPJ nº 07.085.775/0001-56

INTERESSADO: STEPHANIE REH DUNBAR BERTONCINI

PREVINE SERVIÇOS E SOLUÇÕES

CNPJ nº 24.564.340/0001-03

Na qualidade de representante legal da empresa **STEPHANIE REH DUNBAR BERTONCINI – PREVINE SERVIÇOS E SOLUÇÕES**, inscrita no CNPJ nº 24.564.340/0001-03, com sede na Rua Antônio Alle, 17, Vila Andréa, Bonito/MS, CEP 79.290-000, vem respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas:

I – DOS FATOS

O Recorrente empresa **Sérgio Ricardo da Silva – Dedetizadora Morena** foi inabilitada por descumprimento ao item **V** do edital, que exige expressamente a apresentação de **licença ambiental expedida pelo órgão competente**.

Em sede recursal, a Recorrente argumenta que sua atividade seria isenta de licenciamento, apresentando Declaração nº 185/2023 da SEMADUR/Campo Grande/MS, com base em legislação municipal (Campo Grande/MS), e complementa sua justificativa o parecer técnico expedido por outro município (Sidrolândia/MS).

II – DO MÉRITO

As razões recursais não merecem prosperar, pelas seguintes razões:

1. Documento apresentado não atende ao edital

A **Declaração nº 185/2023 (Prefeitura Municipal de Campo Grande)** apresentada pela Recorrente, a qual foi emitida **exclusivamente** com base na legislação municipal de **Campo Grande/MS** (Decreto nº 14.114/2020) e expressamente menciona que sua validade restringe-se àquele município, **sem aplicabilidade fora desse território.**

No próprio documento consta *"Esta Dispensa não isenta o empreendimento de cumprir as formalidades legais junto aos demais órgãos competentes"*, ou seja, adverte que **não substitui quaisquer alvarás ou licenças exigidos por legislações federal, estadual ou de outros municípios**.

O edital é claro ao exigir **licença ambiental emitida pelo órgão competente**, ou seja, válida no local da execução dos serviços (Município de Bonito/MS).

Portanto, tal declaração **não atende à exigência do edital**, que requer licença ambiental válida junto ao **Município de Bonito/MS**, local onde o serviço será executado.

2. Vinculação ao edital

Nos termos do **art. 5º,** da **Lei nº 14.133/2021**, a Administração deve observar a **vinculação ao instrumento convocatório**.

Assim, qualquer tentativa de relativizar ou reinterpretar exigência clara e objetiva constante do edital deve ser repelida, sob pena de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

3. Licenciamento ambiental é de competência local

A legislação ambiental brasileira é baseada no princípio da **descentralização da gestão ambiental**, conforme prevê a Resolução CONAMA nº 237/1997.

Portanto, **cada município pode exigir, conforme sua legislação, o licenciamento para atividades exercidas em seu território**, ainda que de forma itinerante.

Não cabe ao licitante transferir entendimento normativo de um município (Campo Grande) para outro (Bonito).

4. Manual de Licenciamento Ambiental – Resolução SEMADE nº 09/2015

A Recorrente ignora que o licenciamento ambiental em Mato Grosso do Sul segue diretrizes da **Resolução SEMADE nº 09/2015**, que institui o **Manual de Licenciamento Ambiental do Estado**. Tal norma estabelece que a **competência para o licenciamento** é determinada conforme a **localização e os impactos da atividade**, devendo ser analisada pelo órgão ambiental local.

Assim, mesmo em se tratando de atividade itinerante, **cabe ao município de execução avaliar a exigibilidade do licenciamento**. A simples apresentação de declaração genérica emitida por outro ente municipal **não é válida** para fins de habilitação no Município de Bonito/MS.

Ademais, o próprio **Manual de Licenciamento Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul**, instituído pela **Resolução SEMADE nº 09/2015**, confirma que as empresas **privadas** de dedetização, desinsetização ou controle

de pragas **devem obter licença ambiental**, conforme o enquadramento na linha 3.38.1 do manual, que exige **Licença de Instalação e Operação (LIO)** e demais documentos complementares.

Dessa forma, restou **inequívoco** que a Recorrente **não está dispensada de licenciamento** no município de Bonito/MS, sendo correta sua **inabilitação por descumprimento do item V do edital**.

5. Parecer técnico de outro município não tem validade normativa

O parecer técnico apresentado (nº 002/2025) foi emitido pela Secretaria de Meio Ambiente de **Sidrolândia/MS**, em processo distinto, com base em legislação específica daquele município.

Portanto, este parecer **não possui força vinculante** sobre o Município de Bonito/MS, nem pode ser considerado como prova de regularidade ambiental local, assim **não possui qualquer efeito jurídico** sobre este processo licitatório (Prefeitura de Bonito/MS), e sua invocação como fundamento legal é indevida.

III – DO DIREITO

As contrarrazões estão amparadas na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente no dispositivo que a Administração Pública deve observar rigorosamente o conteúdo do edital, que representa a **norma interna do certame, nos moldes do art. 5º, desde diploma legal.**

Dessa forma, a flexibilização de cláusula editalícia não é possível em caso da **licença ambiental** exigida no item V do edital. A inabilitação da recorrente, portanto, decorre do descumprimento de **exigência objetiva** e previamente divulgada.

A apresentação de declaração genérica de outro município, em vez da licença ambiental exigida, configura **descumprimento substancial**, e não formal. Portanto, não há margem legal para admitir o documento apresentado como equivalente ao requerido.

No caso concreto, a inabilitação decorreu de **falta de documento essencial à habilitação técnica**, situação que se enquadra como vedação à continuidade da licitante no certame.

Previne Controle de Pragas
Equipamentos Modernos Técnicos Especializados Satisfação Garantida

Assim, a fase de habilitação é o momento processual adequado para a apresentação de todos os documentos exigidos no edita, **art. 17, V, da Lei 14.133/2021**, sendo que a ausência de licença ambiental válida para da execução dos serviços caracteriza falha **insanável nessa fase**, nos termos do princípio da segurança jurídica e da vinculação ao edital.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. **O indeferimento integral do recurso interposto pela empresa Sérgio Ricardo da Silva – Dedetizadora Morena;**
2. A **manutenção da decisão de inabilitação**, em razão do não cumprimento do item V do edital;
3. O **prosseguimento regular do certame, com exclusão definitiva da Recorrente**, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do interesse público.

Bonito/MS, 02 de setembro de 2025

STEPHANIE REH DUNBAR BERTONCINI
PREVINE SERVIÇOS E SOLUÇÕES
CNPJ nº 24.564.340/0001-03